



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 101/2015

PUBLICAÇÃO Rubrica

/ /

Processo nº 8.883.58/2015.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

07/104/15

Jundiaí, 27 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.577, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 10 de março de 2015, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por escopo exigir, em casas de shows e espetáculos, de dispositivo eletrônico de contagem dos frequentadores e dá outras providências.

Relativamente à **competência** do Município para legislar sobre o tema, a propositura encontra supedâneo nos preceitos constitucionais vigentes (artigos 5º, inciso XXXII; 24, inciso VIII; 30, inciso I; e 170, caput e inciso IV da CF) e no plano infraconstitucional encontra suporte no disposto no artigo 6º, *caput*, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local e cuidar da defesa do consumidor, de forma supletiva à legislação federal e estadual.

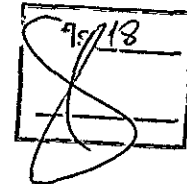
No tocante à **iniciativa**, inexistente mácula, vez que o projeto de lei encontra amparo no disposto no artigo 13, inciso I, c/c artigo 45 da Lei Orgânica do Município, não se incluindo a matéria abordada em competência privativa do Prefeito ex vi do contido no artigo 46 do mencionado diploma legal.

Ocorre, todavia, que quanto ao **aspecto material**, a fixação de multa a ser aplicada no caso de descumprimento da obrigação, na forma prevista no artigo 4º da propositura, com base na Unidade Fiscal do Município (UFM), , viola diretamente o elucidado no § 4º, do artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 460/08, intitulada de **Código Tributário Municipal**, tendo em vista que a sua fixação é restrita à correção monetária para cálculos e procedimentos internos, inclusive nos casos de atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L nº 101/2015 - Processo nº 8.883-7/2015 – PL 11.577 – fls. 2)



Apesar do louvável propósito de garantir a adequada atualização do montante estipulado, a título de multa, o art. 4º da propositura encontra-se invalidado de ilegalidade, por haver indexado a penalidade a ser aplicada pelo descumprimento da Lei em Unidades Fiscais do Município – UFMs.

Nesses termos, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, o qual se encontra vinculado toda a atuação da Administração Pública, pelo que dispõe o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, tornando o Projeto inconstitucional.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto parcial, relativamente ao art.4º, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA